



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Modifica a redação do § 1º, art. 202 da Lei nº 9.472, de 6 de julho de 1997.

DESPACHO:
20/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, EM 11-08-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCTCI	11/08/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CCTCI	11/09/00	04/10/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº 3.243 DE 2000

A

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Alberto Goldman</u>	Presidente: <u>C. Coelho</u>	Em: <u>11/09/00</u>
Comissão de: <u>Ciência e Tec., Com e Informática</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

DATA DA AÇÃO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

CCTCI

TIPO

NÚMERO

ANO

DIA

MÊS

ANO

PL

3243

2000

05

10

2000

M^{te} Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Prazo para recebimento de emendas, por cinco sessões, a partir de 11/09/00. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

DATA DA AÇÃO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

CCTCI

PL

3.243

2000

1º

12

2000

M^{te} Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer contrário do Relator, Dep. Alberto Goldman.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

DATA DA AÇÃO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

CCTCI

PL

3.243

2000

28

03

2001

M^{te} Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovação do parecer contrário do Relator, Dep. Alberto Goldman.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

DATA DA AÇÃO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

CCTCI

PL

3.243

2000

02

04

2001

M^{te} Lúcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à Coordenação de Comissões Permanentes - CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.243, DE 2000
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Modifica a redação do § 1º, art. 202 da Lei nº 9.472, de 6 de julho de 1997.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o § 1º do art. 202 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo que a transferência de controle ou concessão, ou a fusão de concessionárias do serviço de telecomunicações atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas somente poderá ser efetuada se autorizada por lei.

Art. 2º Dê-se ao § 1º do art. 202 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação:

“Art. 202

§ 1º. Vencido o prazo referido no *caput*, a transferência de controle ou de concessão que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, ou a fusão de concessionárias atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas,



somente poderá ser efetuada se autorizada por lei específica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa escrita, especialmente os grandes jornais do País, tem publicado, recentemente, reportagens dando conta das pretensões das concessionárias do serviço telefônico de serem, de imediato, autorizadas a efetuar transferências de controle ou de concessão, ou fusões entre concessionárias atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas.

As áreas do plano geral de outorgas foram definidas pelo Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998, e compreendem, a grosso modo, as áreas das atuais empresas Telefônica, Brasil Telecom e Telemar, na telefonia fixa local e uma área que abrange todo o País para a telefonia de longa distância nacional e internacional, correspondente à Embratel. As exceções dizem respeito às empresas de telefonia que não estavam sob o controle da União, como a Companhia Telefônica do Brasil Central, por exemplo.

A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997) foi aprovada dentro do espírito de implantar a concorrência no serviço de telecomunicações no País. Foi segundo esta orientação que se promoveu o desmonte do Sistema Telebrás. Não faz sentido, agora que as empresas foram todas privatizadas, permitir que se agrupem de novo. Se aceitarmos isso, teremos que assumir, como representantes do povo no Congresso Nacional, que cometemos um grave erro.

Por estes motivos, estamos propondo uma modificação do § 1º do artigo 202 da Lei Geral de Telecomunicações, estabelecendo que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



transferência de controle ou de concessão ou a fusão de empresas atuantes em áreas distintas do Plano Geral de Outorgas somente seja permitida se autorizada por lei específica.

Desta forma, eventuais correções que venham a se fazer necessárias somente serão permitidas se autorizadas pelos representantes do povo brasileiro, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2000.


Deputado CLEMENTINO COELHO

00610100.079

Lote: 80 Caixa: 136

PL N° 3243/2000

5

PLENARIO - RECEBIDO
Em 19/06/00 às 16:44h
Nome pedro
Ponto 3290

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A
CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM
ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS
ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS
TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 8, DE 1995.

**LIVRO IV
DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS
FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES**

Art. 202. A transferência do controle acionário ou da concessão, após a desestatização, somente poderá efetuar-se quando transcorrido o prazo de cinco anos, observado o disposto nos incisos II e III do art. 98 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo referido no "caput", a transferência de controle ou de concessão que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de concessionárias atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas, não poderá ser efetuada enquanto tal impedimento for considerado, pela Agência, necessário ao cumprimento do plano.

§ 2º A restrição à transferência da concessão não se aplica quando efetuada entre empresas atuantes em uma mesma área do plano geral de outorgas.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”
DECRETO Nº 2.534, DE 2 DE ABRIL DE 1998**



APROVA O PLANO GERAL DE
OUTORGAS DE SERVIÇO DE
TELECOMUNICAÇÕES PRESTADO NO
REGIME PÚBLICO.

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público.

.....

ANEXO - "PLANO GERAL DE OUTORGAS"

Art. 1º O serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral será prestado nos regimes público e privado, nos termos dos arts. 18 inciso I, 64 e 65, inciso III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e do disposto neste Plano Geral de Outorgas.

§ 1º Serviço telefônico fixo comutado é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia.

§ 2º São modalidades do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral o serviço local, o serviço de longa distância nacional e o serviço de longa distância internacional, nos seguintes termos:

I - o serviço local destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados situados em uma mesma Área Local;

II - o serviço de longa distância nacional destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados situados em Áreas Locais distintas no território nacional; e

III - o serviço de longa distância internacional destina-se à comunicação entre um ponto fixo situado no território nacional e um outro ponto no exterior.

.....

.....



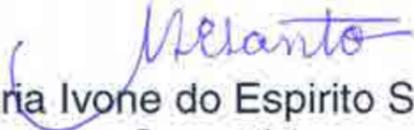
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.243/00**

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/09/00, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2000.


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



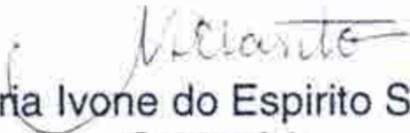
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.243/00**

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/09/00, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2000.


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.243, DE 2000

Modifica a redação do § 1º, art. 202 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 2000.

Autor: Deputado Clementino Coelho

Relator: Deputado Alberto Goldman

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Clementino Coelho apresentou o Projeto de Lei nº 3.243, de 2000, modificando o § 1º do artigo 202 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 2000, (Lei Geral de Telecomunicações) para estabelecer, basicamente, que, cinco anos após a privatização das telecomunicações brasileiras, a autorização de "transferência de controle ou da concessão que resulte no controle direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de concessionárias atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas" ou a fusão de concessionárias, passe da ANATEL para a lei.

Trata-se da possibilidade das três concessionárias da telefonia fixa local (Tele Centro Sul, Telefonica e Telemar) e da Embratel, concessionária da telefonia de longa distância, fundirem-se ou serem adquiridas uma pela outra, após autorização da ANATEL, conforme prevê o citado artigo 202 da Lei Geral de Telecomunicações, a partir de 2003.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



II - VOTO DO RELATOR

A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) estabeleceu que a criação de áreas para a telefonia fixa em regime público e, conseqüentemente, a forma como iriam se agrupar as antigas concessionárias do Sistema Telebrás após a privatização, seria competência do Poder Executivo, o que seria feito por intermédio do Plano Geral de Outorgas.

Isto ocorreu com a edição do Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998, que dividiu o País em três áreas para a telefonia fixa local, que correspondem, hoje, com pequenas exceções, às áreas de atuação da Tele Centro Sul, da Telefonica e da Telemar e uma área de âmbito nacional para a telefonia de longa distância, correspondente à atuação da Embratel.

A Lei previu que, a partir de cinco anos da privatização, isto é, a partir de 2003, se essas áreas não mais forem necessárias para o cumprimento do plano geral de outorgas, a juízo da ANATEL, poderão deixar, na prática, de existir, podendo ser autorizadas transferências de controle ou de concessão entre as concessionárias citadas.

Entendemos que se deve observar, ainda, o sistema geral criado pela LGT. Se ela deu ao Poder Executivo e, especificamente, à ANATEL a incumbência de conceder ou não a autorização mencionada, não vemos porque, transcorrido tão pouco tempo e em uma fase em que o modelo previsto não foi ainda totalmente implantado, se deva modificá-lo. Melhor é aguardar que se consolide, já que os resultados produzidos até agora foram extraordinários.

Por estes motivos, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.243, de 2000.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2000.


Deputado ALBERTO GOLDMAN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.243, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.243/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alberto Goldman.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira, Presidente; Francistônio Pinto e Júlio Semeghini, Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Íris Simões, João Almeida, Luiz Piauhyllino, Magno Malta, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Silas Câmara, Átila Lira, Josué Bengston, Márcio Fortes, Salvador Zimbaldi, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Santos Filho, Neuton Lima, Francisco Coelho, Benito Gama, Hermes Parcianello, Marçal Filho, Maurílio Ferreira Lima, Nelson Proença, Pinheiro Landim, Ricardo Izar, Gustavo Fruet, Jonival Lucas Júnior, Leur Lomanto, Ana Maria Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Francisco Silva, Márcio Reinaldo Moreira, Pedro Irujo, Vic Pires Franco, Ary Kara, Aldo Arantes, Luiza Erundina, Valdeci Paiva, Aginaldo Muniz, Dr. Hélio, Vivaldo Barbosa, Bispo Wanderval e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 3.243-A, DE 2000**
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Modifica a redação do § 1º, art. 202 da Lei nº 9.472, de 6 de julho de 1997; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (Relator: Dep. ALBERTO GOLDMAN).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 17/06/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.243-A, DE 2000
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Modifica a redação do § 1º, art. 202 da Lei nº 9.472, de 6 de julho de 1997; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: Dep. ALBERTO GOLDMAN).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº CCTCI-P/12/01
Publique-se.
Em 04/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 439 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/ 12 /01

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei N° 3.243, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

103/01

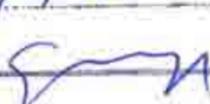
À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80

Caixa: 136

PL N° 3243/2000

16

Origem	CCV	n°	1156/01
Data	4/4/01	Valor	18,00
Ass:		Pontos	2566